
Assunto: Proteção de Crianças e Jovens não acompanhados que requerem ou são beneficiários de proteção internacional em território nacional

DIVULGAÇÃO N.º 58/2022

Exmo(a) Senhor(a):

Juiz(a) Conselheiro(a)

Juiz(a) Desembargador(a)

Juiz(a) de Direito

1. Atendendo à situação de guerra que se verifica na Ucrânia e que põe em sério risco milhões de cidadãos que vivem naquele país, conduzindo a uma crise humanitária em larga escala que está já a originar o abandono de um número considerável de civis da Ucrânia, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, que estabelece um conjunto de apoios temporários a conceder pelo Estado português para garantir a proteção de crianças e jovens e famílias deslocadas da Ucrânia, assegurando uma resposta ágil e preventiva para estas situações.

2. As instituições nacionais e internacionais têm alertado para a crescente ameaça que as redes de tráfico de seres humanos representam para o acolhimento das crianças e jovens que cheguem a território nacional sem acompanhamento de familiar ou adulto de referência responsável.

3. Impõe-se a necessidade de articulação entre os diferentes intervenientes para assegurar a proteção internacional dessas crianças e jovens.

4. A situação especialmente vulnerável dessas crianças e jovens carece de ser acautelada através da aplicação de uma medida que pode ser de proteção e que passará pelo acolhimento, proteção e educação da criança e jovem por um terceiro ou instituição a cuja guarda seja confiada pelo Tribunal, ou, ainda, poderá consistir na nomeação de um tutor (arts. 92.º e ss. da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99 de 1 de setembro e art.º 1918.º do Código Civil).

5. Seja qual for a forma processual interna que o Tribunal decida seguir é normalmente necessário e urgente aplicar uma medida cautelar que proteja a criança ou o jovem e garanta o seu acolhimento imediato.

6. São competentes os Tribunais nacionais que em princípio aplicam a lei do foro: arts. 13.º/2, 14.º e 20.º do Regulamento de Bruxelas IIa (Regulamento n.º 2201/2003) e os arts. 6.º e 15.º da Convenção da Haia de 1996 (sem prejuízo das exceções e casos especiais previstos nos arts. 15.º a 22.º da referida Convenção).

7. O Tribunal, caso o entenda necessário e adequado, lançará mão dos mecanismos previstos nos arts. 30.º/2, 31.º/c) e 36.º da Convenção da Haia de 1996, com vista à localização de

familiares da criança e jovem noutra parte desta convenção ou acionar o mecanismo da cooperação previsto no art.º 54.º do Regulamento Bruxelas IIa.

8. O Ponto de Contacto da RJE Civil está à disposição das autoridades judiciais e centrais para facilitar a troca de informações necessárias à aplicação do Regulamento Bruxelas IIa e da Convenção da Haia de 1996.

9. O Ponto de Contacto da RJE Civil facilitará a troca de informações entre autoridades judiciárias e centrais de países membros da Rede Judiciária da CPLP e da IberRede, das quais também é ponto de contacto nacional, de acordo com os referidos instrumentos legais internacionais e dos que criaram as referidas redes de cooperação.



Rosa Lima

Juiz de Direito - Juge - Judge

PONTO DE CONTACTO PORTUGUÊS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL
POINT DE CONTACT PORTUGAIS DU RESEAU JUDICIAIRE EUROPEEN EN MATIERE CIVILE ET COMMERCIALE
PORTUGUESE CONTACT POINT OF THE EUROPEAN JUDICIAL NETWORK IN CIVIL AND COMMERCIAL MATTERS

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

☒ Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa - Portugal

☎ +351 213 220 041/20 ☎ +351 213 474 918

✉ correio@redecivil.mj.pt ✉ rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

🌐 www.redecivil.csm.org.pt 🌐 <https://e-justice.europa.eu>